

Redação Atual	Proposta	<i>Justificativa</i>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Transporte Aéreo Regular</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Do Transporte Aéreo Regular Internacional</p> <p>Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras</p> <p>Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:</p> <p>I - ser designada pelo Governo do respectivo país;</p> <p>II - obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);</p> <p>III - obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).</p> <p>Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Transporte Aéreo Regular</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Do Transporte Aéreo Regular Internacional</p> <p>Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras</p> <p>Art. 205. Para funcionar e operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:</p> <p>I - ser designada pelo Governo do respectivo país;</p> <p>II - obter autorização junto à autoridade de aviação civil;</p> <p>§ 1º: A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto o pedido de autorização a que se referem o item II deste artigo é ato da própria empresa designada.</p> <p>§ 2º Ao requerimento de autorização para funcionamento e operação devem juntar-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país, indicando nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p> <p style="padding-left: 40px;">II – Ato societário por meio do qual foram eleitos os administradores da sociedade;</p> <p style="padding-left: 40px;">III - cópia do ato societário que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p style="padding-left: 40px;">IV - prova de nomeação do representante no Brasil, com</p>	

	<p>poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização, resolver quaisquer questões relativas a empresa no Brasil e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>V - os planos operacional e técnico bem como o horário que pretende observar, se o caso, na forma da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil;</p> <p>§ 3º Os documentos indicados nos incisos I, II, III e IV do paragrafo segundo deste artigo serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p>	
<p>Da Autorização para Funcionamento</p> <p>Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;</p> <p>III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;</p> <p>IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o</p>	<p>Art. 206. Aceitas as condições, expedirá a Autoridade de Aviação Civil a Portaria de Autorização, que será publicada no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para fins de arquivamento junto ao órgão do registro das empresas mercantis competente.</p> <p>§ 1º A Portaria de Autorização deverá ser expedida no prazo não superior a um (1) mês a contar da apresentação da documentação prevista no parágrafo segundo do artigo anterior.</p> <p>§ 2º O requerimento para arquivamento dos atos societários da empresa aérea estrangeira perante o órgão do registro das empresas mercantis será instruído com exemplar da publicação exigida neste artigo, acompanhada de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial,</p>	

<p>funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;</p> <p>V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;</p> <p>VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).</p>	<p>do capital ali mencionado e declaração firmada pelo representante legal nomeado informando o endereço da sucursal ou filial da empresa designada no Brasil.</p> <p>§ 3º A sociedade autorizada poderá iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer, em caso de autorização provisória a título precário a ser expedida pela autoridade de aviação civil.</p>	
<p>Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.</p> <p>Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.</p>	<p>Art. 207 - As empresas aéreas estrangeiras autorizadas a operar no país são dispensadas de reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado as publicações de balanço patrimonial, de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração, seja com relação à matriz, seja com relação às sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p>	
<p>Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de</p>	<p>Art. 208. A autorização para operar de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa nas hipóteses previstas nesta lei e mediante requisição da empresa aérea autorizada, e</p>	

<p>quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.</p> <p>Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.</p>	<p>não afetará a autorização de funcionamento.</p> <p>§ 1º. A empresa aérea designada que tenha requisitado a suspensão de sua autorização para operar poderá requerer à autoridade de aviação civil nova autorização para operar a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos indicados no inciso V do parágrafo 2º do art. 205 deste código.</p> <p>§ 2º Caso tenha havido substituição do representante legal deverá ser apresentada prova de nomeação de que trata o inciso IV do parágrafo 2º do mesmo artigo.</p>	
<p>Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.</p>	<p>Art. 209. Empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil poderão obter autorização para funcionamento para venda de bilhetes de transporte aéreo ou carga, devendo para tanto apresentar a documentação prevista nos incisos I, II, III, e IV do parágrafo segundo do art. 205, dispensada a designação.</p>	
<p>Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:</p> <p>I - em caso de falência;</p> <p>II - se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;</p> <p>III - nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;</p> <p>IV - nos casos previstos em lei (artigo 298).</p>		
<p>Art. 211. A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a</p>		

<p>autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.</p>		
<p>Da Autorização para Operar Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:</p> <ul style="list-style-type: none">a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;c) o horário que pretende observar.		
<p>Art. 213. Toda modificação que envolva equipamento, horário, frequência e escalas no Território Nacional, bem assim a suspensão provisória ou definitiva dos serviços e o restabelecimento de escalas autorizadas, dependerá de autorização da autoridade aeronáutica, se não for estabelecido de modo diferente em Acordo Bilateral. Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo serão submetidas à autoridade aeronáutica com a necessária antecedência.</p>		
<p>Da Autorização de Agência de Empresa Estrangeira que Não Opere Serviços Aéreos no Brasil</p> <p>Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação</p>		

<p>ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata este artigo estará sujeita às normas e condições que forem estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.</p> <p>§ 2º Não será outorgada autorização a empresa cujo país de origem não assegure reciprocidade de tratamento às congêneres brasileiras.</p> <p>§ 3º O representante, agente, diretor, gerente ou procurador deverá ter os mesmos poderes de que trata o artigo 208 deste Código.</p>		
<p>TÍTULO VII - Do Contrato de Transporte Aéreo</p> <p>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.</p> <p>Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave</p>	<p>TÍTULO VII – Do Contrato para Prestação de Serviços de Transporte Aéreo</p> <p>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</p> <p>Art. _____. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a prestar serviço de transporte de passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.</p> <p>§ 1º O contrato de transporte aéreo será doméstico quando a origem e destino do transporte estejam situados no território nacional, ao passo que será internacional caso a origem e destino ou mesmo algum ponto intermediário estejam localizados em país distinto.</p> <p>§ 2º Aos serviços de transporte aéreo doméstico são aplicáveis as normas previstas neste Código e aos serviços de transporte aéreo internacional são aplicáveis as normas previstas nos tratados internacionais firmados pelo Brasil.</p>	

	<p>§ 3º As normas previstas neste código e nos tratados firmados pelo Brasil constituem legislação especial aplicável aos serviços de transporte aéreo, e prevalecem sobre qualquer disposição contratual ou legal interna que as contrariem.</p>	
<p>Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.</p> <p>Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.</p> <p>Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.</p> <p>Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.</p>	<p>Art. _____. Os limites de responsabilidade de que tratam os arts. ____ e ____ deste Código poderão ser alterados pelo transportador, que poderá estipular no contrato de transporte aéreo limites em valores mais elevados, ou excluir qualquer forma de limitação de responsabilidade.</p> <p>§ 1º Cláusula estipulada no contrato de transporte aéreo que exonere o transportador de sua responsabilidade ou a fixe em limite inferior ao estabelecido no presente Código ou nos tratados internacionais firmados pelo país será nula de pleno direito, sem prejuízo da validade do contrato.</p> <p>Art. _____. A existência do contrato de transporte aéreo poderá ser comprovada por bilhete de passagem, conhecimento aéreo de carga ou documento equivalente, que poderão ser emitidos na forma eletrônica.</p> <p>§ 1º O transporte aéreo efetuado por vários transportadores sucessivamente, seja com base em um único documento de transporte seja com base em múltiplos documentos desta natureza, constituirá um único contrato de transporte aéreo.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada transportador será considerado como parte do contrato de transporte aéreo apenas com relação ao trecho em que tenha</p>	

assumido a obrigação de prestar o serviço.

Art. _____. O transportador que for parte no contrato de transporte aéreo poderá substituir-se por outro transportador, que de fato executará os serviços em favor do passageiro ou expedidor da carga, encomenda ou mala postal.

§ 1º. Ao transportador que de fato realizar o transporte em substituição ao transportador contratual e por ele autorizado não serão aplicáveis as normas relativas ao transporte sucessivo, previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o transportador que contratou o serviço e o transportador substituto que de fato realiza todo ou parte do transporte aéreo responderão solidariamente pelos danos causados durante a execução do contrato de transporte aéreo, na forma prevista neste Código e nos tratados firmados pelo Brasil, no caso de transporte aéreo internacional.

§ 3º Caso haja substituição do transportador contratual pelo transportador de fato, será obrigatória ciência previa ao passageiro.

Art. _____. Os serviços de transporte aéreo podem ser contratados de forma combinada, abrangendo a consecução do modal aéreo e também outros meios de transporte.

§ 1º Na hipótese de contratação de transporte combinado, as disposições da presente Convenção se aplicarão unicamente ao modal transporte aéreo devendo ser observada quanto aos demais meios de

	<p>transporte a legislação que lhes for pertinente.</p> <p>Art. ____ Na prestação de serviços de transporte aéreo será observado o regime de liberdade tarifária, tanto no transporte de passageiros e bagagens, como também no transporte de cargas, encomendas e mala postal.</p> <p>§ 1º As informações sobre o contrato de transporte aéreo de passageiros e bagagens e respectiva tarifa devem ser disponibilizadas pelo transportador de forma clara e precisa, antes da venda do bilhete de passagem, incluindo todas as condições para remarcação de voo, reserva, cancelamento e reembolso.</p> <p>§ 2º O transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia oferecida, desde que previamente informado nas condições tarifárias.</p> <p>Art. ____ A autoridade de aviação civil buscará uniformidade entre a regulamentação por ela expedida e as regulamentações vigentes no exterior, de forma a propiciar um regime harmônico às normas aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional.</p>	
<p>CAPÍTULO II - Do Contrato de Transporte de Passageiro</p> <p>SEÇÃO I - Do Bilhete de Passagem</p> <p>Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que</p>	<p>CAPÍTULO II - Do Contrato de Transporte de Passageiro e bagagens</p> <p>SEÇÃO I - Do Bilhete de Passagem</p> <p>Art. _____. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro inicia-se com o embarque, abrange todas as operações efetuadas a bordo da</p>	

deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou

aeronave, e termina com o desembarque.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Art. _____. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que poderá ser emitido na forma eletrônica e deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, a data e horário tanto de embarque como de partida, assim como o nome dos transportadores.

Art. _____. O bilhete de passagem terá a validade especificada nas condições de emissão previamente indicadas pelo transportador emissor.

§ 1º O transportador emissor do bilhete de passagem deverá indicar de forma clara e precisa a validade do bilhete sendo que na falta de especificação o bilhete terá validade de 1 (um) ano a contar da emissão.

§ 2º O agente de viagens que proceder à emissão dos bilhetes de passagem deverá observar todas as condições de emissão conforme determinadas pelo transportador e as normas

prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

expedidas pela autoridade de aviação civil, excluída a responsabilidade do transportador.

Art. _____. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago pelo bilhete de passagem em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, na forma prevista em regulamento expedido pela autoridade de aviação civil.

Art. _____. Caso o passageiro não utilize o bilhete de passagem ou efetue o seu cancelamento, total ou parcialmente, o transportador deverá realizar o reembolso do valor pago de acordo com o previsto nas condições da tarifa vigentes na data de emissão, observado o mesmo meio de pagamento utilizado, desde que dentro do respectivo prazo de validade.

§ 1º. No caso de bilhete de passagem doméstico, o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base no preço expresso na moeda corrente nacional, pago à empresa emissora na data da emissão do bilhete, deduzidas eventuais penalidades aplicadas de acordo com as condições da tarifa aplicáveis, desde que comunicadas ao passageiro previamente à aquisição.

§ 2º No caso de bilhete de passagem internacional, o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado de acordo com o preço expresso na mesma moeda da aquisição, efetivamente pago pelo passageiro e convertido na moeda corrente nacional à taxa de câmbio vigente na data de emissão, deduzidas eventuais

penalidades aplicadas de acordo com as condições da tarifa aplicáveis, desde que comunicadas ao passageiro previamente à aquisição.

§ 3º O passageiro terá o direito de receber o valor integral pago pelo bilhete de passagem, independentemente do pagamento de qualquer indenização, desde que o pedido de reembolso seja efetuado em até vinte e quatro (24) horas a contar da aquisição.

Art. _____. O passageiro não terá direito a receber reembolso pelo bilhete de passagem nas seguintes hipóteses:

I – se, por iniciativa do passageiro, a viagem for interrompida em aeroporto de escala;

II – se o cancelamento do bilhete não for comunicado ao transportador com antecedência mínima de sete (7) dias a contar da data prevista para partida do voo;

III – se o passageiro não comparecer com a antecedência mencionada no art. ____ para realização dos procedimentos de embarque;

IV – se tiver adquirido bilhete de passagem com cláusula de não reembolso, desde que esta condição esteja prevista, de forma clara e precisa, na oferta e nas condições da tarifa aplicáveis.

§ 1º A interrupção da viagem, desistência ou não comparecimento tempestivo para o embarque em qualquer dos voos contratados autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos

subsequentes indicados do respectivo bilhete de passagem.

Art. _____. O passageiro com reserva confirmada deverá comparecer para providências de embarque (*check-in*) com a antecedência estabelecida pelo transportador nas condições gerais de transporte ou, no caso de ausência de especificação do transportador:

a) até 60 (sessenta) minutos antes da hora estabelecida para partida do voo no bilhete de passagem, para o transporte doméstico; e

b) até 120 (cento e vinte) minutos antes da hora estabelecida para partida do voo no bilhete de passagem, para o transporte internacional.

Art. _____. Quando o passageiro solicitar alteração no itinerário, voo ou data original da viagem, antes ou após o seu início, o transportador poderá substituir o bilhete de passagem e realizar os ajustes de preços ou variações cambiais ocorridas no período de sua validade, no caso de transporte internacional, sujeito à disponibilidade de assentos e observadas as condições de venda aplicáveis ao bilhete originalmente adquirido.

Art. _____. O passageiro deve sujeitar-se às condições de transporte constantes do bilhete e disponibilizadas pelo transportador em meio físico ou eletrônico, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Observação: Incluir seção sobre: Obrigações do Passageiro?

SEÇÃO II - Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

SEÇÃO II - Da Nota de Bagagem

Art. _____. O transporte de bagagem é acessório ao contrato de transporte de passageiro sendo que sua execução inicia-se com a entrega da bagagem ao transportador para despacho, com emissão da nota de bagagem, e termina com o recebimento da bagagem no aeroporto de destino.

§ 1º Deverão ser observadas as normas e condições previamente informadas pelo transportador acerca do peso, dimensões e natureza das bagagens a serem transportadas.

Art. _____. Na ocasião do embarque, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota de bagagem por cada volume despachado, indicando o peso da bagagem despachada, além do valor pago para transporte, caso o bilhete de passagem adquirido pelo passageiro não contemple franquia de bagagem ou na hipótese de excesso ao peso franqueado.

§ 1º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

Art. _____. Além da bagagem registrada é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão, observados os limites de peso, dimensões e de número de volumes constantes do contrato de transporte previamente informados pelo transportador.

§ 1º O transporte de bagagem de mão será permitido desde

	<p>que não comprometa a segurança do voo, o que sempre será determinado na ocasião do embarque, a critério exclusivo do transportador, de acordo com o estabelecido no programa de bagagem de mão aprovado em suas especificações operativas. Em caso de recusa, a bagagem deverá ser despachada e obedecerá às regras de bagagem despachada.</p> <p>§ 2º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.</p> <p>§ 3º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada no art. ____, relativo ao contrato de carga.</p>	
<p>CAPÍTULO III - Do Contrato de Transporte Aéreo de Carga</p> <p>Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:</p> <p>I - o lugar e data de emissão;</p> <p>II - os pontos de partida e destino;</p> <p>III - o nome e endereço do expedidor;</p> <p>IV - o nome e endereço do transportador;</p> <p>V - o nome e endereço do destinatário;</p> <p>VI - a natureza da carga;</p> <p>VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;</p> <p>VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;</p> <p>IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contrapagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;</p> <p>X - o valor declarado, se houver;</p> <p>XI - o número das vias do conhecimento;</p>	<p>CAPÍTULO III - Do Contrato de Transporte Aéreo de Carga</p> <p>Art. _____. A execução do contrato de transporte de carga inicia-se com o recebimento desta pelo transportador e persiste durante todo o período em que se encontra sob sua guarda, e termina com a entrega respectiva ao destinatário indicado no documento de transporte ou seu representante legalmente constituído.</p> <p>Parágrafo único. Os serviços de transporte aéreo podem abranger o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga.</p> <p>Art. _____. No transporte de cargas deverá ser expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser emitido na forma eletrônica e deverá identificar o expedidor, o destinatário da carga e o transportador, além de indicar:</p> <p>I - o lugar e data de emissão,</p>	

XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em 3 (três) vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1º A 1ª via, com a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2º A 2ª via, com a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A 3ª via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. 238. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

II - os pontos de partida e destino,
III - o peso, quantidade e volume ou dimensões da carga

IV - discriminação da mercadoria transportada.

§ 1º O conhecimento aéreo ou documento equivalente constitui presunção, salvo prova em contrário, da celebração do contrato, da aceitação da carga e das condições de transporte que contenha.

Art. _____. O conhecimento aéreo será emitido em 3 (três) vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1º A primeira via conterà a indicação "para o transportador", e será assinada pelo expedidor.

§ 2º A segunda via conterà a indicação "para o destinatário", e será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A terceira via será assinada pelo transportador e por este entregue ao expedidor, após a aceitação da carga.

§ 4º As assinaturas do transportador e do expedidor poderão ser impressas, substituídas por um carimbo ou eletrônicas, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, na forma da lei.

Art. _____. Se o transportador, a pedido do expedidor, emitir o conhecimento aéreo, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. _____. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes à quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Art. 243. Ao chegar a carga ao lugar do destino, deverá o transportador avisar ao destinatário para que a retire no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aviso, salvo se estabelecido outro prazo no conhecimento.

§ 1º Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo constante do aviso, o transportador avisará ao expedidor para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do aviso, sob pena de ser considerada abandonada.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no último aviso, sem que a carga tenha sido retirada, o transportador a entregará ao depósito público por conta e risco do expedidor, ou, a seu critério, ao leiloeiro, para proceder à venda em leilão público e

número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes à quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão na ocasião do embarque, o que deverá constar do conhecimento aéreo.

Art. _____. O expedidor da carga obriga-se a entregá-la devidamente acondicionada, devendo informar no conhecimento aéreo eventuais condições especiais a serem observadas durante o transporte ou nos armazéns aeroportuários, antes ou após o transporte, observado o regulamento expedido pela autoridade de aviação civil.

§ 1º O expedidor é responsável pela exatidão das informações mencionadas no conhecimento aéreo ou documento equivalente e responderá perante o transportador e terceiros por todo dano de alguma forma causado por indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas feitas por ele ou em seu nome.

§ 2º O transportador aéreo recebe a carga devidamente acondicionada e apenas poderá ser responsabilizado por perda ou avaria caso comprovado que o evento danoso se deu durante a execução do transporte aéreo.

Art. _____. O destinatário terá direito a receber a carga no destino, mediante o pagamento da importância devida, desde que cumpridas as condições de transporte.

§ 1º Salvo estipulação em contrário no conhecimento aéreo ou documento equivalente, o transportador deve avisar ao destinatário da chegada da

depositar o produto líquido no Banco do Brasil S/A., à disposição do proprietário, deduzidas as despesas de frete, seguro e encargos da venda.

§ 3º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, o alijamento a que se refere o § 1º deste artigo será comunicado imediatamente à autoridade fazendária que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (artigos 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (artigo 8º).

carga, imediatamente após a atracação da aeronave.

§ 2º Se o transportador admite a perda da carga, ou caso a carga não tenha chegado após sete (7) dias a contar da data em que deveria ter chegado, a carga será considerada extraviada e o destinatário poderá exercer os direitos decorrentes do contrato de transporte.

§ 3º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, a perda deverá ser comunicada à autoridade aduaneira que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. _____. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário ou o operador dos armazéns aeroportuários haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento da carga.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado

<p>Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.</p> <p>Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (artigo 263).</p>	<p>aos responsáveis, nos termos do disposto neste Código.</p> <p>§ 6º O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica, sendo que a responsabilização do transportador pela autoridade aduaneira dependerá de prova de que o evento danoso ocorreu durante a execução do serviço de transporte aéreo.</p>	
<p>TÍTULO VIII - Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I - Da Responsabilidade Contratual</p> <p>SEÇÃO I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 246. A responsabilidade do transportador (artigos 123, 124 e 222, Parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (artigos 233, 234, § 1º, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (artigos 257, 260, 262, 269 e 277).</p> <p>Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não</p>	<p>TÍTULO VIII - Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I - Da Responsabilidade Contratual</p> <p>SEÇÃO I - Disposições Gerais</p> <p>Art. _____. A responsabilidade do transportador, na forma disposta neste capítulo, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte aéreo está sujeita aos limites estabelecidos neste Título.</p> <p>Art. _____. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Título, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará válido e regido por este Código.</p> <p>Art. _____. Os limites de indenização, previstos neste Título, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do</p>	

acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (artigo 10).

Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2º O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

§ 3º A sentença, no Juízo Criminal, com trânsito em julgado, que haja decidido sobre a existência do ato doloso ou culposo e sua autoria, será prova suficiente.

Art. 249. Não serão computados nos limites estabelecidos neste Capítulo, honorários e despesas judiciais.

Art. 250. O responsável que pagar a indenização desonera-se em relação a quem a receber (artigos 253 e 281, parágrafo único).

Parágrafo único. Fica ressalvada a discussão entre aquele que pagou e os demais responsáveis pelo pagamento.

Art. 251. Na fixação de responsabilidade do transportador por danos a pessoas, carga, equipamento ou instalações postos a bordo

transportador ou de seus prepostos, desde que atuando no exercício de suas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2º O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

Art. ____ O transportador será responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga, salvo se comprovar que foram adotadas todas as medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano, ou que foi impossível adotar tais medidas, por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 1º. Constituem caso fortuito ou força maior, para os efeitos do parágrafo anterior:

I – ocorrências mecânicas com a aeronave, que impeçam o voo com as necessárias condições de segurança operacional;

II – limitações de voo decorrentes de condições climáticas;

III – restrições ao voo, pouso ou decolagem impostas pelo Controle de Tráfego Aéreo ou qualquer órgão da Administração Pública;

IV – outras causas imprevisíveis, inevitáveis ou fora do controle do transportador.

Art. ____ - Não será devida qualquer assistência material prevista em regulamento expedido pela autoridade de aviação civil em caso de atraso ou cancelamento de voo, ou

<p>da aeronave aplicam-se os limites dos dispositivos deste Capítulo, caso não existam no contrato outras limitações.</p>	<p>ainda preterição de embarque, se o evento decorrer de caso fortuito ou força maior, elencadas no § 1 do art. ____ deste Código.</p>	
<p>SEÇÃO II - SEÇÃO II - Do Procedimento Extrajudicial</p> <p>SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Dano a Passageiro</p> <p>Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:</p> <p>I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;</p> <p>II - de atraso do transporte aéreo contratado.</p> <p>§ 1º O transportador não será responsável:</p> <p>a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;</p> <p>b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.</p> <p>§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:</p> <p>a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;</p>	<p>SEÇÃO II – A reorganizar</p> <p>SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Dano a Passageiro e Bagagem</p> <p>Art. _____. O transportador responde pelo dano decorrente:</p> <p>I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;</p> <p>II - de atraso do transporte aéreo contratado.</p> <p>III - de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, desde que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador.</p> <p>§ 1º O transportador não será responsável:</p> <p>a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;</p> <p>b) no caso do item II, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no art. ____ deste código.</p> <p>c) No caso do item III, se o dano se decorrer da natureza, da fragilidade,</p>	

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2º Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital par a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 258. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.

Art. 259. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou

do defeito ou um vício próprio do bem transportado como bagagem.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

- a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;
- b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. _____. A responsabilidade do transportador observará os seguintes limites indenizatórios:

I - na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, limita-se ao equivalente a 4.150 Direitos Especiais de Saque (DES), no caso de atraso no transporte de passageiros e 1000 Direitos Especiais de Saque (DES), no caso de transporte de bagagens.

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, limita-se ao equivalente a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

§ 1º Os limites de responsabilidade previstos no inciso II deste artigo não serão aplicáveis se o passageiro fizer declaração especial de valor desta no momento do registro de embarque, pagando uma quantia suplementar, nos termos estabelecidos pelas condições gerais de transporte estipuladas pelo transportador.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o transportador estará obrigado a pagar o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao

<p>sucessores poderão demandar tanto o transportador contratual como o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente.</p> <p>Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.</p> <p>Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266).</p>	<p>valor real dos bens que constituem a bagagem entregue para transporte.</p> <p>Art. ____ Tratando-se de transporte sucessivo previsto no art. ____ deste Código, será responsável pela reparação o transportador que tenha efetuado o transporte em que o dano se verificar, a não ser que por estipulação expressa, o primeiro transportador tenha assumido a responsabilidade por todos os trechos compreendidos no transporte.</p> <p>§ 1º Em se tratando de transporte de bagagem ou carga, o primeiro transportador será responsável pela reparação do dano em favor do passageiro ou expedidor da carga, e o último transportador será responsável perante o passageiro ou destinatário da carga, respondendo também o transportador que tenha efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso.</p> <p>§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário.</p>	
<p>SEÇÃO V - Da Responsabilidade por Danos à Carga</p> <p>Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do</p>	<p>SEÇÃO V - Da Responsabilidade por Dano à carga</p> <p>Art. ____ O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda</p>	

contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244).

Art. 263. Quando para a execução do contrato de transporte aéreo for usado outro meio de transporte, e houver dúvida sobre onde ocorreu o dano, a responsabilidade do transportador será regida por este Código (artigo 245 e Parágrafo único).

Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:

I - que o atraso na entrega da carga foi causado por determinação expressa de autoridade aeronáutica do voo, ou por fato necessário, cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir;

II - que a perda, destruição ou avaria resultou, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

a) natureza ou vício próprio da mercadoria;

b) embalagem defeituosa da carga, feita por pessoa ou seus prepostos;

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública referente à carga.

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos

ou avaria da carga, desde que comprovadamente verificado durante o transporte aéreo.

§ 1º O transportador não será responsável se, comprovadamente, a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um dos seguintes fatos:

a) natureza da carga, defeito ou vício que lhe é próprio;

b) embalagem defeituosa da carga,

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública relativo ao transporte, entrada, saída ou o trânsito da carga.

§ 2º Tratando-se de transporte combinado, o dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo.

Art. ____ A responsabilidade do transportador no transporte de cargas se limita a uma quantia equivalente a de dezessete (17) Direitos Especiais de Saque por quilograma.

§ 1º Os limites de responsabilidade previstos neste artigo não serão aplicáveis se o expedidor fizer uma declaração especial de valor de entrega no lugar de destino, na ocasião da entrega da carga para transportem, e tenha pago uma quantia suplementar, se exigido pelo transportador.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o transportador deverá indenizar em valores não excedentes ao valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

pelo conhecimento de transporte aéreo, somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos, destruídos, avariados ou entregues com atraso.

Art. 266. Poderá o expedidor propor ação contra o primeiro transportador e contra aquele que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu o dano, e o destinatário contra este e contra o último transportador.

Parágrafo único. Ocorre a solidariedade entre os transportadores responsáveis perante, respectivamente, o expedidor e o destinatário.

§ 3º. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados.